



GOVERNO DE SERGIPE

**DECRETO Nº 26.533**  
**DE 15 DE OUTUBRO DE 2009**

Estabelece normas regulamentares sobre a realização de licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Estadual, e dá providências correlatas.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 84, incisos V, VII e XXI, da Constituição Estadual e da Lei (Estadual) nº 6.130, de 02 de abril de 2007, e em conformidade com as Leis (Federais) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e com a Lei (Estadual) nº 5.280, de 29 de janeiro de 2004; em face do que consta do Decreto nº 22.342, de 28 de outubro de 2003, que institui o Portal de Compras do Estado de Sergipe - Comprasnet.SE, e considerando o que dispõe o Decreto nº 25.993, de 10 de março de 2009, que estabelece normas regulamentares sobre a modalidade de licitação denominada pregão,

**DECRETA:**

**Art. 1º** Este Decreto estabelece normas e procedimentos para a realização de licitação, na modalidade pregão, através da utilização de recursos eletrônicos, com a denominação de pregão eletrônico, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Estadual.

**Parágrafo único.** O Portal de Compras do Estado de Sergipe - Comprasnet.SE, com endereço eletrônico "www.comprasnet.se.gov.br", é o portal a ser utilizado para a divulgação do pregão e demais aquisições de bens e serviços através de recursos eletrônicos pelo Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º** O pregão eletrônico deve ser realizado em sessão pública, através de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet.



GOVERNO DE SERGIPE

**DECRETO Nº 26.533**  
**DE 15 DE OUTUBRO DE 2009**

2

§ 1º O sistema referido no “caput” deste artigo deve utilizar métodos de autenticação de acesso e recursos que garantam condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.

§ 2º Os pregões eletrônicos realizados pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, do Poder Executivo Estadual, devem ser conduzidos e coordenados pela Superintendência-Geral de Compras Centralizadas – SGCC, da Secretaria de Estado da Administração – SEAD.

**Art. 3º** Devem ser previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico e conforme regras estabelecidas pelo mesmo, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, os operadores do sistema e os licitantes que devem participar do pregão eletrônico.

§ 1º O credenciamento se dá pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

§ 2º A chave de identificação e a senha podem ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, salvo quando cancelada por solicitação do credenciado ou em virtude de sua inabilitação no Cadastro de Fornecedores.

§ 3º A perda da senha ou a quebra de sigilo devem ser comunicadas imediatamente ao provedor do sistema, para imediato bloqueio de acesso.

§ 4º O uso da senha de acesso pelo licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada, diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema, ou ao órgão ou à entidade promotora da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

§ 5º O credenciamento perante o provedor do sistema implica em responsabilidade legal do licitante ou do seu representante



GOVERNO DE SERGIPE

3

**DECRETO Nº 26.533**  
**DE 15 DE OUTUBRO DE 2009**

legal e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

**Art. 4º** Compete ao fornecedor:

I - credenciar-se, previamente, junto ao provedor do sistema, para obtenção da senha de acesso ao sistema eletrônico de compras, conforme regras estabelecidas pelo mesmo;

II - submeter-se às presentes exigências, assim como aos termos de participação e condições de contratação constantes no instrumento convocatório;

III - acompanhar as operações no sistema, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas ou de sua desconexão com o sistema;

IV - responsabilizar-se pelas transações que forem efetuadas em seu nome, no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, assumindo, inclusive, os riscos inerentes ao uso indevido de sua senha de acesso.

**Art. 5º** No procedimento do pregão eletrônico, as competências da autoridade requisitante da licitação, do Secretário de Estado da Administração, do Superintendente-Geral de Compras Centralizadas, da Gerência-Geral de Central de Licitações e do pregoeiro são as mesmas previstas, respectivamente, nos arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Decreto nº 25.993, de 10 de março de 2009.

**Art. 6º** A fase externa do pregão eletrônico é regida pelas regras especificadas nos arts. 12 a 15 do Decreto nº 25.993, de 10 de março de 2009, e mais o seguinte:

I - do edital e do aviso devem constar definição precisa, suficiente e clara do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que pode ser lida ou obtida a íntegra do edital, o endereço eletrônico na Internet onde deve ocorrer a sessão pública, a data e hora



GOVERNO DE SERGIPE

4

**DECRETO Nº 26.533**  
**DE 15 DE OUTUBRO DE 2009**

de sua realização e a indicação de que o pregão deve ser realizado por meio de sistema eletrônico;

II - os licitantes ou seus representantes legais devem estar credenciados perante o provedor do Sistema, em tempo hábil, para o envio de propostas para o pregão eletrônico;

III - a participação no pregão se dá por meio de acesso identificado e subsequente encaminhamento de proposta de preço até a data e horário previstos no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico;

IV - a participação no pregão eletrônico pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no edital;

V - aberta a etapa competitiva, deve ser considerado como primeiro lance a proposta inicial de menor valor classificada; em seguida, os licitantes podem encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo o licitante imediatamente informado do seu recebimento e respectivo horário de registro e valor;

VI - os licitantes podem oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no edital;

VII - o licitante somente poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema;

VIII - não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

IX - durante o transcurso da sessão pública, os licitantes devem ser informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado que tenha sido apresentado pelos demais licitantes, vedada a identificação do detentor do lance;



**DECRETO Nº 26.533**  
**DE 15 DE OUTUBRO DE 2009**

X - a etapa de lances da sessão pública deve ser encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances emitido pelo sistema eletrônico aos licitantes, após o que deve transcorrer período de tempo de até 30 (trinta) minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema eletrônico, findo o qual será automaticamente encerrado o recebimento de lances;

XI - para o julgamento e classificação das propostas deve ser adotado o critério de menor preço ou maior desconto, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XII - examinadas todas as propostas quanto ao objeto e valor, cabe ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua não aceitabilidade;

XIII - o sistema eletrônico deve indicar a proposta de menor preço, imediatamente após o encerramento da etapa de lances da sessão pública ou, quando for o caso, após negociação e decisão pelo pregoeiro acerca da aceitação do lance de menor valor;

XIV - encerrada a etapa competitiva, ordenadas as ofertas e após a fase recursal, se houver, o licitante detentor da melhor oferta deve apresentar toda a documentação exigida dentro dos prazos previstos, conforme constante no edital do certame licitatório;

XV - se a proposta ou lance de menor valor não for aceitável, ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro deve examinar a proposta ou lance subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação na ordem de classificação e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda o edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVI - anunciado o detentor da melhor proposta, qualquer licitante pode manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, durante a sessão eletrônica, registrada em ata, sendo concedido o prazo de 03 (três) dias consecutivos para apresentação das



GOVERNO DE SERGIPE

6

**DECRETO Nº 26.533**  
**DE 15 DE OUTUBRO DE 2009**

razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começam a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XVII - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante deve ser declarado vencedor;

XVIII - nas situações a que se referem os incisos XIII e XV do "caput" deste artigo, o pregoeiro pode negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XIX - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, aplica-se o disposto no inciso XV do "caput" deste artigo.

§ 1º Caso não se realizem lances, deve ser verificada a conformidade entre a proposta apresentada de menor preço e o valor estimado para a contratação.

§ 2º Havendo apenas uma oferta, desde que atenda a todos os termos do edital, e cujo preço seja compatível com os praticados pelo mercado, esta pode ser aceita, devendo o pregoeiro negociar para que seja obtido preço melhor.

§ 3º Caso haja desconexão do pregoeiro, no decorrer da etapa de lances, se o sistema eletrônico permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão a ser recebidos, retornando o pregoeiro, quando possível, a sua atuação no certame, sem prejuízo dos atos realizados.

§ 4º Quando a desconexão persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão do pregão será suspensa e terá reinício somente após comunicação expressa aos participantes no sistema eletrônico, onde será designado dia e hora para a continuidade da sessão.

§ 5º A indicação do lance vencedor, a classificação dos lances apresentados e demais informações relativas à sessão pública do



GOVERNO DE SERGIPE

7

**DECRETO Nº 26.533**  
**DE 15 DE OUTUBRO DE 2009**

pregão devem constar de ata divulgada no sistema eletrônico, ou, na sua impossibilidade, de ata elaborada pelo próprio pregoeiro e divulgada através do Comprasnet.SE, sem prejuízo das demais formas de publicidade previstas na legislação pertinente.

**Art. 7º** Para os efeitos deste Decreto, aplica-se ainda o disposto nos arts. 16 a 18, do Decreto nº 25.993, de 10 de março de 2009.

**Art. 8º** O registro da homologação dos processos nos sistemas eletrônicos e no Comprasnet.SE será efetuado pelo Superintendente-Geral de Compras Centralizadas ou por quem este indicar, após o ato de homologação pela autoridade que determinou a abertura do procedimento.

**Art. 9º** Fica a Secretaria de Estado da Administração – SEAD, autorizada a promover a resolução dos casos não previstos neste Decreto, bem como a expedir instruções complementares necessárias ao seu cumprimento.

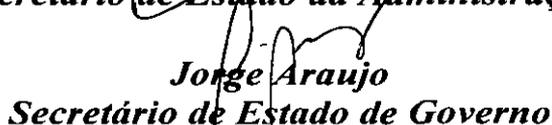
**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 23.770, de 19 de abril de 2006.

Aracaju, 15 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

  
**BELIVALDO CHAGAS SILVA**  
**GOVERNADOR DO ESTADO,**  
**EM EXERCÍCIO**

  
**Jorge Alberto Teles Prado**  
**Secretário de Estado da Administração**

  
**Jorge Araujo**  
**Secretário de Estado de Governo**